

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO	
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC	
ÁREAS REQUISITANTES: PROJU (PROCURADORIA JURÍDICA) COEDI (COORDENADORIA DE ÉTICA E DISCIPLINA)	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS: FLAVIANO WETTER TAUSCHECK MARCOS BARRETO BERGER	
E-MAILS: procurador@creci-sc.gov.br marcos@creci-sc.gov.br	TELEFONE: 0800 941 2124 RAMAIS: 9215 9230

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa especializada em realização de Cursos de Capacitação Profissional, conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

Pretende-se a inscrição dos funcionários Marcos Barreto Berger (Coordenador da COEDI), Júlia Souza Evangelista (Assistente Administrativa – lotada na Procuradoria Jurídica) e Andriw Mário Santana (Advogado do CRECI/SC – lotado na Procuradoria Jurídica) no Curso: Processo Ético-disciplinar nos Conselhos Federais e Conselhos Regionais.

O referido Curso será realizado pela SILP (Sistema Integrado de Licitações Públicas) Eventos & Treinamentos, nos dias 02 e 03 de agosto de 2023, em Brasília/DF.

Importante registrar que o lugar onde será realizado o evento ainda não foi definido: segundo representante da SILP, o local será escolhido após o fechamento das inscrições.

Em linhas gerais, almeja-se, com a aquisição do Curso supracitado, que os dois funcionários indicados possam passar por um processo de reciclagem no que diz respeito aos princípios que norteiam o processo administrativo disciplinar. Ademais, anseia-se contatar funcionários de outros Conselhos, a fim de compartilhar experiências que contribuam para a otimização da processualística disciplinar no CRECI/SC.

Item	Descrição/especificação do objeto	Qtd	Valor unitário	Valor total
1	Inscrição no Curso "Processo Ético-Disciplinar nos Conselhos Profissionais Federais e Regionais.	3	R\$ 1.795,50	R\$ 5.386,50
			Valor total com desconto	R\$ 5.386,50

1.2. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de contato direto com representante da SILP.

1.3. As estimativas de quantidades para esta contratação foram estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos devido à importância de os funcionários Andriw Mário Santana, Júlia Souza Evangelista e Marcos Barreto Berger participarem de um Curso que verse sobre processos disciplinares nos Conselhos Profissionais.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Conforme fundamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações normativas incidentes, as contratações para realizações de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos de processo licitatório.

2.2. Considerando a importância do trâmite dos processos disciplinares nos Conselhos Profissionais – que diz respeito a uma das atividades-fim das referidas Autarquias, que é a fiscalização do exercício dos inscritos –, a participação dos funcionários supramencionados no Curso citado no objeto deste documento contribuirá para que, cada vez mais, este Conselho possa se aproximar de um nível de excelência em relação à instauração dos processos, à instrução, ao julgamento e aos recursos.

2.3. Diante disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina não encontrou alternativa senão a presente contratação com intuito de atender às demandas desta administração

3. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. Não haverá parcelamento da contratação, pois o serviço tem caráter técnico e/ou intelectual, pelo que decorre da aplicação de determinado conhecimento teórico, envolvendo metodologia rigorosa ou procedimento formal para sua consumação, mediante uso de habilidade ou capacitação peculiares, não sendo a solução divisível, levando em conta tanto o mercado que a fornece quanto o fato de não haver ampliação da competitividade caso fosse dividida.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, CONFORME ART. 18 DA LEI 14.133/2021

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade e do baixo valor do objeto desta licitação e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que tudo que consta neste documento de Estudos Técnicos Preliminares, e demais documentos que complementem este processo licitatório, será utilizado como base fundamental e obrigatória para o cumprimento da fase preparatória em formalização de processo de licitação;

5.2. Conforme análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas pelas áreas requisitantes, e demais aspectos normativos, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e RECOMENDA-SE o prosseguimento da licitação, que deverá ocorrer pela modalidade INEXIGIBILIDADE, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Florianópolis, 27 de junho de 2023.



Flaviano WetterTauscheck
Procurador Jurídico



Marcos Barreto Berger
Coordenador COEDI



Aline de Abreu Xavier
Coordenadoria de Licitações e Compras